XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

CRISTIANO BECKER ISAIA

HORÁCIO MONTESCHIO

FERNANDO GOMES SANTORO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

P963
PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Horácio Monteschio, Fernando Gomes Santoro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-988-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

No dia 20 de setembro de 2024, o Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, Coordenado pelos Profs. Drs. Horácio Monteschio (UNIPAR), Cristiano Becker Isaia (UFSM), em decorrência da realização XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevidéu – Uruguai, perante a Faculdade Nacional do Uruguai, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

LUCAS LEONARDI PRIORI, apresentou o trabalho: A GESTÃO PROCESSUAL E O PROCESSO ESTRUTURANTE, o qual faz uma análise do processo estrutural como instrumento para alteração de um estado de desconformidade para um estado de coisa ideal, a partir da gestão processual ativa do juiz. Em suas conclusões, expos a necessidade da participação ativa de todos os envolvidos na lide estruturante visando contribuir na construção eficiente desse estado de coisa ideal, em colaboração com a gestão processual exercida pelo juiz.

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, apresentou o trabalho: A LEGITIMIDADE NAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS POR MEIO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, segundo o qual o processo civil brasileiro após o aumento da massificação social passou a ter um olhar voltado às ações coletivas para discutir questões atinentes aos novos direitos difusos e coletivos para resguardar a tutela efetiva destes. Concluiu asseverando a importância da aplicação da representatividade adequada, visto como mecanismo hábil parla garantir o devido processo legal e a devida representação da coletividade no polo passivo de uma ação coletiva passiva, a legitimidade nas ações coletivas passivas se mostram como meio apto à garantia do devido processo legal.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o trabalho: A MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: REFLEXÕES ACERCA DAS MODIFICAÇÕES DA LEI 14.112/20 NO PROCESSO DE SOERGUIMENTO, o qual destacou de forma crítica, sobre a eficácia da utilização da Mediação em caráter antecedente

ao pedido de Recuperação Judicial, nos moldes em que foi proposto pela Lei 14.112/2020, através da inclusão do art. 20-B, alterando a Lei 11.101/2005. Concluiu-se que, em que pese a boa ideia do legislador em incluir uma seção na Lei 11.101/2005 destinada a regular a incentivar a utilização da mediação no processo de soerguimento, principalmente em caráter antecedente, é necessário a realização de ajustes, através de critérios com melhores definições, atentando-se às necessidades do devedor e de seus credores, sem que seja deixado de lado seus direitos e interesses individuais.

JOSÉLIA MOREIRA DE QUEIROGA e REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS, apresentaram o trabalho: A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE NORMAS LEGAIS DISCIPLINANDO O PROCESSO PREVIDENCIÁRIO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, o qual aborda a temática concernente à necessidade de implementação de um conjunto de normas legais sobre processo do Direito Previdenciário brasileiro, sobretudo a ser utilizados nos juizados especiais federais, com vista à uniformização dos procedimentos, em todo o território nacional, e ao afastamento do uso discricionário de procedimentos distintos a critério do órgão julgador. Concluíram suas exposições destacando a necessária a implementação de normas processuais previdenciárias no âmbito dos juizados especiais federais.

ALICE BEATRIZ BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES apresento o trabalho: A RESTRIÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA: ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA ATA NOTARIAL, destacou o objetivo do mandado de segurança quanto à restrição da atividade probatória como pressuposto à celeridade do processo para proporção do resultado da atividade jurisdicional ao impetrante em contraposição à admissão da ata notarial como meio de prova documental a subsidiar a violação ou ameaça ao direito líquido. Concluiu que o estudo almeja evitar o agravamento do desequilíbrio do ônus probatório entre as partes e majorar o incentivo ao uso do remédio.

MICHEL FERRO E SILVA, apresentou o trabalho: AMICUS CURIAE COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, o qual trouxe reflexões a respeito da participação do amicus curiae como elemento de apoio do Poder Judiciário na tomada decisões a respeito de políticas públicas. Concluiu que a sua intervenção pode ser importante instrumento de auxílio na tomada de decisões envolvendo políticas públicas, ainda expos que a decisão judicial sobre determinada política possua efetividade, assegurando o pleno exercício dos direitos fundamentais e o respeito aos preceitos constitucionais.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI, apresentou o trabalho ANÁLISE DA CIDADANIA NA PERSPECTIVA DOS DANOS TRANSFRONTEIRIÇOS, o qual destaca o papel significativo do cidadão como sujeito de direito internacional na busca por justiça em contextos transnacionais, reconhecendo a interconexão global que amplia o papel dos indivíduos nesse âmbito. Ao final propõe a reconsideração de paradigmas do século XIX diante das transformações, destacando a necessidade de legislação e cooperação internacional para reconhecer e proteger as vítimas desses danos no contexto jurídico mundial.

ÍGOR MARTINS DA CUNHA apresentou o trabalho: AS FUNÇÕES DAS CORTES SUPREMAS BRASILEIRAS À LUZ DO REGRAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL, no qual faz uma análise da evolução dos recursos dirigidos às Cortes Supremas, desde a sua origem, até os tempos atuais, bem como, o atual perfil destes recursos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as funções exercidas pelas Cortes Supremas. Em suas conclusões destacou a necessidade de evolução do regramento positivo, em especial a regulamentação da emenda constitucional nº 125/2022, para que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possam exercer, de forma mais efetiva, os seus papéis como Cortes Supremas.

NATALIA SOUZA MACHADO VICENTE apresentou o trabalho: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E ÉTICOS DO PERITO GRAFOTÉCNICO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, no qual ressalta a importância da perícia grafotécnica, enquadrada pelo novo Código de Processo Civil brasileiro, emerge como um instrumento jurídico de suma importância, particularmente em litígios que questionam a autenticidade de documentos e assinaturas. Concluiu ponderado que a adoção do método pericial não apenas facilita a administração da justiça, como também promove a verdade real, essencial para o fortalecimento do sistema judiciário brasileiro.

GABRIELA VIDOR FRANCISCON e VINNY PELLEGRINO PEDRO apresentaram o artigo: CLÁUSULAS GERAIS PROCESSUAIS: PARALELO ENTRE OS BENEFÍCIOS DA ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL E OS INCONVENIENTES DA IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS, no qual expuseram acerca da relação entre as cláusulas gerais previstas na legislação processual brasileira, a liberdade do magistrado em aplicar as normas de acordo com cada caso concreto e a imprevisibilidade e disparidade das decisões judiciais. Dessa forma, demonstrar que a cláusula geral representa elemento importante para o ordenamento jurídico, pois viabiliza a solução de questões que não possuem correspondência na legislação; porém, ao mesmo tempo, possibilita a aplicação

indiscriminada e instável de normas e, por conseguinte, a disparidade de manifestações judiciais. Por isso, então, buscam-se alternativas que podem conferir maior previsibilidade à aplicação dessas cláusulas.

ADRIANA VIEIRA DA COSTA apresentou o trabalho: CONFLITOS DE INTERESSES SOCIOAMBIENTAIS NA INSTALAÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO EM RONDÔNIA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS o qual apresenta uma vinculação com proteção patrimonial e moral dos moradores afetados, ou seja, os ribeirinhos, residentes dos Assentamentos Joana Darc I, II e III, que se encontravam assentados e foram prejudicados sem qualquer indenização por parte da empresa. Concluiu asseverando que devido à ausência de ressarcimento da Hidrelétrica Santo Antônio para os moradores impactados pelo empreendimento, fez-se necessário o ajuizamento da ação civil pública, representada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), visando a garantia dos direitos fundamentais à comunidade de moradores que se faziam presentes no assentamento; alcançando, posteriormente, o acordo judicial que proporcionou dignidade às famílias envolvidas.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o artigo intitulado DIMENSES DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO INTEGRANTE DO SISTEMA MULTIPORTAS NO BRASIL, no qual revisita o conceito de acesso à justiça de uma perspectiva democrática e dialógica, inclusiva dos métodos adequados de resolução de disputas (ADRs), defendendo um sistema de tais métodos. No sistema multiportas, por definição aberto e heterárquico, os mais diversos métodos de solução de conflitos estão disponíveis aos interessados, visando otimizar a solução dos problemas através de mecanismos mais ágeis e com maior qualidade, capazes de responder com maior precisão às demandas. A hipótese desenvolvida é a de que o modelo multiportas pode contribuir para a efetividade e a ampliação do acesso à justiça, por meio do uso adequado de diversos métodos para além da jurisdição estatal, com enfoque, na pesquisa, à justiça restaurativa.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI apresentou o artigo: DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DO LITÍGIO TRANSFRONTEIRIÇO, no qual explora a interação crucial entre direito internacional, direitos humanos e proteção ambiental, concentrando-se em desafios complexos de territorialidade e extraterritorialidade em litígios transnacionais. Conclui ao analisar casos emblemáticos de litígios sem resultados satisfatórios, como o caso Chevron, enfatizando a urgência de reformas nas práticas de responsabilidade corporativa global para garantir justiça e conformidade com padrões internacionais de responsabilidade empresarial.

JOÃO VITOR FACIN DE FREITAS e JOSÉ ROBERTO ANSELMO apresentaram o artigo: MEIOS DE EXECUÇÃO ATÍPICOS EM FACE DO EXECUTADO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO MAL, o qual possui como objetivo, à vista da busca por efetividade e ampliação dos poderes do Estado-Juiz, perscrutar como deve transcorrer a utilização dos meios de execução atípicos em face do executado em obrigação de pagar. Ainda abordou a existência de potencial lesivo a direitos fundamentais do executado, na eventualidade de utilização das medidas atípicas sob a premissa de eficiência na prestação da tutela executiva. Concluiu asseverando pela necessidade de controle a ser exercido pelo Poder Judiciário quando da aplicação dos meios de execução atípicos, elencando-se critérios e fundamentos que necessitam instruir a atuação jurisdicional nestas hipóteses.

CRISTIANO BECKER ISAIA apresentou o artigo: NOTAS SOBRE O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL, o qual destaca a Emenda Constitucional nº 125/2022, passou a ser requisito de admissibilidade do recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da relevância das questões federais infraconstitucionais. A criação do referido filtro foi impulsionada pelo congestionamento processual da Corte, constituindo um instrumento destinado a reduzir o número de recursos e acelerar os trabalhos, de maneira análoga ao pressuposto recursal do recurso extraordinário com a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Contudo, essas inovações, ao promoverem a celeridade processual, entram em conflito com outro direito fundamental de mesma estrutura constitucional: o acesso ao Poder Judiciário. Concluiu que as mudanças decorrentes do Código de Processo Civil quanto a instituição do filtro recursal têm como objetivo aproximar a Corte de seu papel de conferir uma abordagem mais seletiva e focada na uniformização da jurisprudência nacional.

ANDRÉA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO apresentou o artigo: O DESPEJO EXTRAJUDICIAL E A LIMITAÇÃO DO DIREITO À MORADIA: UMA ANÁLISE DA (NÃO) EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COM BASE NO PROJETO DE LEI Nº 3.999/2020, o qual tem por objetivo analisar o projeto de lei nº 3.999 /2020, que se aprovado virá alterar a lei nº 8.245/1991 (Lei de Locação) nos aspectos da realização de despejo extrajudicial e da consignação extrajudicial das chaves do imóvel, objeto da locação. Ao final discorreu sobre a evolução dos direitos da personalidade e como o direito à moradia alcançou tal condição. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, de explanação jurídico interpretativa e crítica, cuja técnica fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

ILTON VIEIRA LEÃO, apresentou o trabalho: PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A IMPORTANCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, no texto ressalta a importância da jurisdição constitucional a qual é vital para manter o Estado de Direito e proteger direitos fundamentais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) é central na interpretação da Constituição. Concluiu destacando que a atuação do STF é essencial para a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social no Brasil, destacando a importância de um equilíbrio entre direitos constitucionais e separação dos poderes.

FABRÍCIO VEIGA COSTA, apresentou o trabalho REVISITAÇÃO CRÍTICA AO MODELO REPRESENTATIVO DE LEGITIMIDADE DO PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA PROCESSUALIDADE DEMOCRÁTICA no qual propôs discutir o instituto da legitimidade processual nas ações coletivos e apresentar um modelo que seja mais compatível com os princípios do processo democrático. O texto propõe uma investigação sobre um modelo de processo cujo mérito deve ser impreterivelmente construído de forma dialógica pelos interessados difusos, ou seja, por aqueles que serão atingidos pelos efeitos do provimento.

FLÁVIO BENTO e MARCIA HIROMI CAVALCANTI apresentaram o trabalho: SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES, INSTABILIDADE JURISPRUDENCIAL E O TEMA DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO o qual aborda o sistema de precedentes vinculantes, instituto fundamental para superar a possível instabilidade e a incerteza das decisões do Poder Judiciário. O problema da imprevisibilidade das decisões judiciais atenta contra a ideia de um processo justo e equilibrado. Destaca o texto que decisões monocráticas e colegiadas, inclusive do próprio Tribunal Superior contrariam esse precedente vinculante. Por fim, pondera que o afastamento do precedente pode ocorrer com a alteração do texto normativo em questão pelo Poder Legislativo, a partir do início da vigência do novo texto legal, ou quando ela for feita pelo próprio Tribunal que firmou esse pensamento, e em processo ou procedimento previsto em lei e nos seus regimentos, observando a necessidade de fundamentação adequada e específica, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da importância dos temas relacionados ao Processo Civil diante dos desafios da efetivação da tutela jurisdicional. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Prof. Dr. Horácio Monteschio Universidade Paranaense - UNIPAR

Prof. Dr. Fernando Gomes Santoro Universidad De La Republica Uruguay - UDELAR

ANÁLISE DA CIDADANIA NA PERSPECTIVA DOS DANOS TRANSFRONTEIRIÇOS

CITIZENSHIP ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF CROSS-BORDER HARM

Amanda Cassab Ciunciusky Toloni [1]

Resumo

Este artigo destaca o papel significativo do cidadão como sujeito de direito internacional na busca por justiça em contextos transnacionais, reconhecendo a interconexão global que amplia o papel dos indivíduos nesse âmbito. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos são fundamentais, permitindo aos cidadãos buscar remédios em instâncias nacionais e internacionais. A responsabilidade das empresas também é abordada, com ênfase no Guia sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, destacando a participação dos cidadãos na promoção da responsabilidade corporativa. Contudo, a análise dos direitos dos cidadãos como sujeitos de direito internacional é um campo em evolução, exigindo legislação nacional e cooperação internacional. A problemática dos danos transfronteiriços coloca o cidadão internacional em posição vulnerável, com impactos que ultrapassam fronteiras, provenientes de desastres ambientais, atividades empresariais e eventos transnacionais. A análise da problemática do dano coletivo transnacional, considerando diversas dimensões como desastres ambientais e globalização digital, é proposta. A revolução tecnológica é explorada, ressaltando os efeitos nos ambientes virtuais. O artigo propõe a reconsideração de paradigmas do século XIX diante das transformações, destacando a necessidade de legislação e cooperação internacional para reconhecer e proteger as vítimas desses danos no contexto jurídico mundial. O método hipotético dedutivo é utilizado para responder à pergunta central, respaldado por uma revisão bibliográfica em doutrinas e artigos. A identificação dos sujeitos desses danos coletivos transfronteiriços é uma tarefa desafiadora, exigindo cooperação internacional e diplomacia para tratar os cidadãos como vítimas de danos transfronteiriços.

Palavras-chave: Dano coletivo, Direitos coletivos transnacionais, Danos transnacionais, Proteção à vítima de danos transnacionais

Abstract/Resumen/Résumé

This article highlights the significant role of the citizen as a subject of international law in the pursuit of justice in transnational contexts, recognizing the global interconnectedness that amplifies the role of individuals in this realm. The Universal Declaration of Human Rights and the American Convention on Human Rights are fundamental, allowing citizens to seek remedies in national and international forums. Corporate responsibility is also addressed,

[1] Advogada, 2018. Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto, 2023 /2025. Pesquisadora - CAPES, 2023/2025. Especialista em Propriedade Intelectual pela ESA-OAB/SP, 2018 /2020.

with an emphasis on the UN Guide on Business and Human Rights, highlighting citizen participation in promoting corporate responsibility. However, the analysis of citizens' rights as subjects of international law is an evolving field, requiring national legislation and international cooperation. The problem of transboundary damage places the international citizen in a vulnerable position, with impacts that cross borders, resulting from environmental disasters, business activities and transnational events. The analysis of the problem of transnational collective damage, considering several dimensions such as environmental disasters and digital globalization, is proposed. The technological revolution is explored, highlighting the effects on virtual environments. The article proposes the reconsideration of nineteenth-century paradigms in the face of transformations, highlighting the need for legislation and international cooperation to recognize and protect the victims of these damages in the global legal context. The hypothetical deductive method is used to answer the central question, supported by a literature review of doctrines and articles. Identifying the subjects of these cross-border collective harms is a challenging task, requiring international cooperation and diplomacy to treat citizens as victims of cross-border harm.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective damage, Transnational collective rights, Transnational damages, Protection of the victim of transnational harm

1. INTRODUÇÃO

O cidadão, como sujeito de direito internacional desempenha um papel significativo na busca por justiça e na defesa de direitos em contextos transnacionais. Embora o direito internacional seja frequentemente associado a relações entre Estados, a crescente interconexão global tem levado à maior participação e reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de direito internacional.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma referência crucial. Conforme estabelecido no artigo 8º, "*Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei*". Essa disposição reconhece a capacidade dos cidadãos de buscar remédios em instâncias internas para violações de direitos fundamentais.

Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no seu artigo 44, permite que indivíduos ou grupos de indivíduos apresentem petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Essa prática proporciona uma oportunidade para os cidadãos buscarem a proteção internacional de seus direitos humanos quando as instâncias nacionais se mostram inadequada.

Em termos de responsabilidade de empresas, o Guia sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU destaca a importância dos cidadãos na promoção da responsabilidade corporativa. Segundo o princípio 25, "*As partes interessadas devem garantir que vítimas de abusos relacionados a empresas tenham acesso a recursos efetivos.*" Isso reforça a ideia de que os cidadãos podem desempenhar um papel vital na responsabilização de empresas em contextos internacionais.

É crucial reconhecer que a análise dos direitos dos cidadãos, como sujeitos de direito internacional, ainda é um campo em evolução. A legislação nacional e a cooperação internacional são fundamentais para fortalecer esse reconhecimento e garantir a eficácia dos mecanismos disponíveis para os cidadãos no cenário internacional.

A problemática dos danos transfronteiriços coloca o cidadão internacional em uma posição única e muitas vezes vulnerável, uma vez que os impactos negativos frequentemente ultrapassam fronteiras nacionais, afetando diretamente indivíduos em diferentes partes do mundo. Esses danos podem ter diversas origens, incluindo desastres ambientais, atividades empresariais, conflitos armados e outros eventos que transcendem

não apenas a fronteira física, geográfica, como também individual. Discutir os direitos do cidadão, vítima de danos coletivos na esfera transnacional. envolve considerar várias dimensões:

De outro lado, empresas multinacionais e sua crescente no mundo globalizado, levam os riscos de suas operações aos mais diversos territórios e nações e, muitas vezes, acabam por causar danos que ultrapassam as fronteiras geográficas e também aquelas atinentes aos direitos individuais e privados.

Desastres como Chernobyl" e o "buraco de ozônio", cuja extensão não observa limites de soberania nacional, trazem à tona a necessidade do estabelecimento de metas e soluções capazes solucionar danos de caráter transnacional, no seu âmbito provável de consequências danosas (MONTEIRO, 2013, p. 64).

Para além dos desastres ambientais e climáticos, a globalização tem seus efeitos reflexos também no espaço digital. Os ambientes virtuais exemplificam a interatividade diversificada, destacando-se como os canais mais prevalentes para publicidade, informações, transações comerciais, entretenimento e interação social (FIORILLO; CONTE, 2016, s/n).

A revolução tecnológica pela qual atravessamos desencadeou uma transformação drástica em nosso sistema. Os principais pontos de conflito de interesses não se ajustam mais a situações predominantemente individuais, mas aos embates de natureza coletiva (FIORILLO, 2013, s/n) e transfronteiriça.

É nesse sentido que recai a análise sobre os direitos dos cidadãos frente a possível ocorrência de danos coletivos e transfronteiriços, em suas diversas dimensões. Diante das transformações ocorridas, torna-se imperativo reconsiderar paradigmas do século XIX e examinar como a legislação e cooperação internacional podem reconhecer e proteger as vítimas desses danos no contexto jurídico mundial.

2. DOS DIREITOS COLETIVOS

Não se pode perder de vista que a análise deve recair inicialmente sobre o direito positivo existente, e que o direito positivo existente teve por base inaugural o direito individual, cuja tradição acentuada pelo século XIX, por conta da Revolução Francesa, teria o escopo regular os conflitos individuais.

Somente após a Segunda Guerra Mundial é que teriam sido detectados que os temas se adaptavam também as necessidades evolutivas, não ficando restrita à solução dos problemas ao binômio público/privado (FIORILLO, 2013, s/n).

Com efeito, a história dos direitos coletivos retoma à época em que Estado e indivíduo eram polos de referência, influenciando o direito positivo (BATISTA, 2017, p. 266)

Como cita Habermas (1997, p. 48), desde a época de Hobbes, as normas do direito privado, embasadas na liberdade contratual e na propriedade, serviram como um claro modelo para o direito de modo geral. Somente ao desenvolver a doutrina do direito, Kant teria iniciado com os direitos naturais subjetivos, os quais conferiam a cada indivíduo o direito de recorrer à força quando suas liberdades subjetivas de ação, legalmente garantidas, fossem ameaçadas. Com a substituição do direito natural pelo positivo, momento em que todos os meios legítimos de empregar a força foram monopolizados pelo Estado, esses direitos de utilização da força evoluíram para autorizações para iniciar ações judiciais. Simultaneamente, os direitos privados subjetivos foram ampliados por meio de direitos de defesa estruturalmente equivalentes, contra o próprio poder do Estado. Esses direitos de defesa visavam proteger os indivíduos contra intervenções ilegais do aparato estatal em suas vidas, liberdades e propriedades.

O Estado teria sido enfraquecido, ainda no período medieval, pelas guerras e aparecendo de “novas ordens” como aduz Batista (2017, p. 266), como os feudos, as corporações e a Igreja.

Seria esse o início do enfraquecimento do poder estatal que, posteriormente, retoma a unidade e o monopólio do direito, sem reconhecer outros centros de elaboração de normas, comandos e decisões.

Neste contexto, não se admite a presença de "*outras comunidades com práticas, tradições, convicções, princípios, formas de vida e métodos de solução de conflitos substancialmente distintos daqueles impostos pela classe que detém o domínio político central*" (BATISTA, 2017, p. 266).

Assim, verifica-se que na breve história do direito pouco se falava sobre povos que viviam ou se organizam de forma coletiva, que, no Estado Pós Moderno, retoma poder de com o surgimento de conglomerados econômicos e aparecimento das empresas multinacionais, quando se passa a falar corporativismo e participação dos indivíduos através de uma consciência coletiva (BATISTA, 2017, p. 266).

Como previu Habermas, (1997, p. 46), adotando um ponto de vista histórico, os diretos subjetivos privados, teriam sido talhados para a busca estratégica de interesses privados e que configuram espaços legítimos para as liberdades de ação individuais, constituem o núcleo do direito moderno.

É preciso que se considere, portanto, que o Estado sempre temeu perder poder na história às organizações e grupos de cidadãos.

Sem sucesso, portanto, no pós modernismo, uma vez que no decorrer da história verifica-se o surgimento dos sindicatos, associações, conglomerados financeiros, partidos políticos (BATISTA, 2017, p. 266), destinados a defesa dos direitos coletivos, cujo temática vem sendo tratada e analisada pelos pesquisadores a fim de entender e solidificar seu movimento.

3. DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O DIREITO COLETIVO

Sem adentrar a temática do dano coletivo transfronteiriço, mas, tratando especificadamente das regras de responsabilidade por danos, incluindo aqui os coletivos, em âmbito nacional. É importante que se note que a legislação oferece mecanismo para a reparação de prejuízos causados por atos ilícitos, se tratando de dano individual ou coletivo.

Leis processuais, ambientais, civis e consumeristas tratam do tema.

Por tais razões e a considerar que a matéria não é ainda objeto de ampla pesquisa num contexto mundial, permitiu-se iniciar a análise pela legislação brasileira, a considerar o microssistema de tutela dos direitos coletivos.

De forma primária, é preciso analisar o direito coletivo sob a égide da dimensão que o situa, cabendo lembrar que a primeira dimensão abarcava os direitos civis e políticos, isto é, direitos individuais, já a segunda dimensão os direitos sociais, fossem eles os econômicos e culturais e a terceira, por sua vez, os direitos difusos e coletivos (BATISTA, 2017, p. 263).

Nas palavras de Fiorillo (2013, s/n), o Prof. José Carlos Barbosa Moreira teria sido o primeiro a indicar que, em 1965, o Brasil já possuía mecanismos de defesa do direito metaindividual, através do procedimento da Lei n. 4.717 ou Lei da Ação Popular. Referida ação teria por finalidade a proteção do direito metaindividual, no caso, o erário, uma vez que o autor ingressava com a ação para dizer respeito a um direito de interesse à coletividade.

Para além do direito instrumental, a referida norma teria analisado questões de direito material, configurando verdadeira evolução doutrinária até edição da Lei n. 6.938, que estabeleceu, a Política Nacional do Meio Ambiente (FIORILLO, 2013, s/n).

Posteriormente, cita-se a edição da Lei n. 7.437, de 1985, que, apesar de também ser instrumental, dispôs sobre a lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico, paisagístico.

Assim, em 1988, o legislador constituinte teria inovado não apenas ao tutelar direitos individuais, mas também autorizar a tutela dos direitos coletivos, prevendo, nas palavras de Fiorillo, (2013, s/n) "*uma terceira espécie do bem: o bem ambiental".*

A assertiva tem guarida no art. 225 do diploma constitucional de 1988, que consagrou a existência do bem de todos, de uso comum do povo.

Já em 1990 foi publicada a Lei n. 8.078, que passou a definir os direitos metaindividuais (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos). A título de exemplo, o art. 81 que dispõe sobre direitos difusos, os definiu como queles que transcendem o indivíduo e sua esfera de direitos e obrigações individuais. No caso dos difusos a chamada circunstância de fato seria aquela capaz de definir os titulares do direito protegido

Pode ser que seja factível apenas definir uma área física potencialmente abrangida pela poluição atmosférica; no entanto, seria impraticável identificar todos os indivíduos impactados e expostos aos seus malefícios. Nesse cenário, observamos que os detentores de direitos estão conectados por uma circunstância de fato, sem estabelecer uma relação jurídica direta. Eles compartilham a mesma condição devido a essa circunstância de fato, que, no exemplo dado, é a poluição atmosférica (FIORILLO, 2013, s/n).

Nesse contexto de proteção ao bem coletivo, na forma do ordenamento jurídico nacional, o conceito de dano coletivo é corresponde ao fenômeno jurídico que afeta não apenas indivíduos isoladamente, mas grupos, comunidades ou a sociedade como um todo. Diversos autores renomados contribuíram para a análise e compreensão desse conceito, oferecendo diferentes perspectivas e classificações.

Daí desprende-se a importância de compreender a legislação brasileira sobre dano coletivo, considerando sua relevância para a justiça social, a proteção ambiental e a defesa dos consumidores.

4. DO DANO COLETIVO TRANSFRONTEIRIÇO.

Por sua vez, o dano coletivo no contexto transfronteiriço apresenta desafios significativos, envolvendo situações em que os prejuízos ultrapassam fronteiras nacionais, impactando grupos de pessoas em diferentes jurisdições. Para discorrer sobre esse tema, é essencial considerar tanto leis e normas nacionais quanto instrumentos internacionais que regem a responsabilidade por danos coletivos em âmbito transnacional.

Nem sempre os Estados possuem instrumentos processuais disponíveis para tutela do direito das vítimas de danos coletivos transfronteiriços. Sobre o assunto, a Internacional Law Commission teria tratada sobre a responsabilidade internacional dos Estados, de forma muito pouco avançada, dificultado ainda a abertura dos sistemas nacionais para tutela de danos transfronteiriços.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/92) seria o instrumento que melhor disporia sobre a garantia de que os Estados deveriam assegurar o acesso aos mecanismos de compensação e reparação de danos, na forma do principio 10.

Segundo, Cardoso e Zaneti (2016, p. 2), a Declaração não pode ser lida em dissociação ao que assevera o art. 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966, promulgado através do Decreto 592/1992 pelo Brasil.

Em citação à Christian Von Bar, Borges, Cardoso e Zaneti (2016, p. 3) ilustram que a responsabilidade ambiental ganhará contornos internacionais sempre o incidente afetar mais de um Estado, podendo essas situações ocorrerem mediante duas situações:

> 1) Quando o meio atingido (v.g. água, atmosfera) não respeita fronteiras e; 2) quando as partes envolvidas são multinacionais, filiais/agentes de empresas estrangeiras ou associados de empresas estatais, a gerar discussão acerca da responsabilidade da empresa controladora estrangeira, usufrutuária econômica do risco assumido. Também se inclui nessa classificação os afetados multinacionais pelo dano.

A segunda hipótese é a que interessa ao presente caso, uma vez que se analisa os afetados multinacionais do dano, estes que deveriam, a considerar a extensão do também, ser também considerados sujeitos de direito internacional.

Assim, importante também é a divisão sobre a matéria sobre a qual recaem as normas de Direito Público e Privado, uma vez que o direito privado é o ramo das normas que se destinam a dispor sobre as relações entre indivíduos de um mesmo país e destes com o Estado, garantindo seus interesses individuais. Por sua vez, o Direito Público

regula a organização e poder estatal e a ordem política, o fundamento e as relações de interesse do Estado, entre seus agentes e a coletividade.

> "O direito internacional público como o conjunto de normas jurídicas (regras e princípios), destinadas a referidos direitos e deveres internacionais tanto os Estados e de certos organismos interestatais, quanto dos indivíduos. Nas suas palavras "o direito internacional público é o conjunto de normas jurídica s que regulam as relações mútuas dos Estados e, subsidiariamente, das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações intergovernamentais e dos indivíduos." Ressalte-se que embora no passado o indivíduo fosse considerado sujeito de direitos e obrigações internacionais do apenas em raras situações específicas, atualmente, o reconhecimento dos direitos internacionais do ser humano já não pode ser contestado (Hildebrando Accioly e Geraldo Eulálio do Nascimento Silva apud Fernandes e Gontijo, 2021)."

Também chamado de "direito das gentes", "direito externo" ou simplesmente "direito internacional", esta última adotada para este estudo, é importante a informação de que a expressão "direito internacional" (*international law*) foi idealizada por Jeremias Bentham, em 1780, com o sentido de oposição a "*national law"* e a "*municipal law"*.

A palavra público teria sido acrescentada para distinguir a matéria do direito internacional privado, ato que não seria necessário, uma vez, ao se falar em direito internacional, estaria já se falando em "*direito das gentes*" ou *" jus inter gentes", "law of nations*".

Assim, em que pese a referida denominação, destaca-se que o direito interno de cada país regularia a vida interna do Estado e suas relações, enquanto o direito internacional seria responsável por reger as relações internacionais entre atores internacionais. Há admissão da solução com base nas teorias monistas e dualistas, que radicalizam a separação do direito, de forma incomunicável, em diferentes patamares, de modo que ao falar em direito interno, falar-se-ia em subordinação e ao falar em direito internacional, falar-se-ia em coordenação. De tal modo, o direito internacional somente seria aplicado de forma interna, se transformado em lei.

O conceito de agir comunicativo, segundo Habermas (1997, p. 22), atribui às forças ilocucionárias da linguagem, direcionadas ao entendimento, a crucial função de coordenar a ação. Isso leva à reflexão sobre a modificação da compreensão clássica da relação entre facticidade e validade, conforme delineada na tradição platônica, quando a linguagem é considerada como um meio universal de incorporação da razão (Seção I). A tensão entre facticidade e validade, intrínseca à própria coordenação da ação, impõe demandas significativas para a manutenção de ordens sociais. O mundo da vida, as instituições naturais e o direito têm a responsabilidade de mitigar as instabilidades de uma

forma de socialização que ocorre por meio da tomada de posição – expressa em termos de sim/não – em relação a pretensões de validade criticáveis (Seção II). Nas sociedades econômicas modernas, esse problema torna-se mais acentuado, especialmente no que diz respeito ao invólucro normativo das interações estratégicas, não abrangidas pela ética tradicional. Isso justifica, por um lado, a estrutura e o sentido de validade de direitos subjetivos e, por outro lado, as idealizações de uma comunidade jurídica que, como associação de cidadãos livres e iguais, estabelece autonomamente as regras de convivência (Seção III).

5. DO SURGIMENTO DA IDEIA DE UMA CIDADANIA GLOBAL PARA CONCRETUDE DE DIREITOS

O surgimento da ideia de uma cidadania global deu-se na superação do pós modernismo, responsável por fazer surgir um novo paradigma a partir da metade do século XX. Com a globalização, não apenas a econômica e suas bases sofreram evidentes modificações, como também os direitos humanos. Nesse cenário, as próprias questões e problemas deixaram de ocorrer dentro dos limites da soberania de um Estado nação e passaram a ser, nas palavras de Martins e Ferreira (2018, p. 2) "mundivividas", exigindo ajustes do estado no âmbito das instituições, legislações. O fenômeno da globalização rompeu com as fronteiras antes bem estruturadas, unindo 'mundo", de forma a tornar relativizada a soberania, razão pela qual verifica-se a aderência dos Estados às entidades supranacionais. Nesse sentido, surge a ideia de hermenêutica e cidadania mundial, para fins de concretude dos direitos humanos. Os contratos passam a ser instrumentos principal de pactuação em substituição ao princípio da exclusividade do Estado com monopólio de criação das fontes do direito. Passam as pactuações a serem contrárias, disjuntivas, abertas, participativas. Retoma-se o sentimento à dignidade, e não so a ética e política. Os processos migratórios e culturais, a comunicação e os direitos humanos seriam causas de modificação aos paradigmas, enquanto, na economia, a noção de mercado expande-se com rumo a economia mundial de larga escala, tornando aos poucos sem relevância as fronteiras entre países. Com isto, a regulação interna passa a tratar de temas com mínima abrangência, enquanto a regulação externa, passa a se preocupar com a internacionalização de mercados de consumo, insumos e financeiro, políticas cambiais e monetárias. Fala-se ainda em substituição do Fordismo pelo Toyotismo, e pela

desregulamentação trabalhista com inerente flexibilização das relações contratuais. Surgem grandes grupos empresarias que passam a ditar regras de mercado (lex. mercatória) em substituição aos Estados, criando jurisdições e foros para resolução de conflitos. Ao Estado, fica a árdua tarefa de integrar e formar blocos regionais, tratados de livre comercio e revogação de normas protecionistas. Fala-se ainda, nos movimentos migratórios e na crescente diversidade cultural, de forma que o imigrante passa ser "conhecido e problematizado" pelo Estado-adotante (MARTINS E FERREIRA, 2018, p. 3).

De outro lado, é possível identificar alterações quanto a substituição da pessoa como sujeito de direito do Estado onde mora e exerce atividades do dia a dia. No mundo globalizado, a pessoa parra a ser "cidadão-mundo" nas palavras de Martins e Ferreira (2018, p. 4) e fica à merca da hipercomplexidade informacional, agressividade de mercado e monopólios tecnológicos.

Paralelo a isso, Martins e Ferreira (2018, p. 4) ensinam que há uma "transformação axiomática e tecnologia do direito internacional", abandonando o centralismo das relações entre Estados e fixando "núcleo incindível" de aplicação, para concretude de direitos, o Estado e as pessoas.

Surge a ideia de pessoa humana dotada de personalidade jurídica internacional.

O direito promove a pessoa, através de normas, institutos jurídicos, jurisprudência, ciência. Aplicado ao discurso humanitário e da pessoa como "cidadão-mundo", encontra-se carente e falho no plano dos novos ambientes em que as relações jurídicas estão se formando, como é o caso das negociações internacionais, mas também aquelas praticadas em cyberespaços.

De acordo com Martins e Ferreira (2018, p. 5), torna-se necessário revisitar a antiquada estrutura positivista e cartesiana, que se limita à mera classificação como modelo geral para resumir fenômenos e estabelecer conceitos. Essa revisão tem como objetivo reposicionar o direito diante do diálogo com todos os eventos, especialmente os não jurídicos, possibilitando uma abordagem mais circular no pensamento científico. Assim, ocorre uma transição da visão sistemática para a perspectiva de sistema.

A relativização da soberania implica na aceitação de intervenções em âmbito nacional em prol da proteção dos direitos humanos, desafiando a concepção tradicional de soberania absoluta do Estado. Este fenômeno representa uma transição da visão hobbesiana de soberania centrada no Estado para uma perspectiva kantiana de soberania centrada na cidadania universal. Adicionalmente, destaca-se o reconhecimento do

indivíduo como sujeito de direito internacional dos direitos humanos, indicando o fim da época em que o tratamento do Estado em relação aos seus nacionais era considerado uma questão de jurisdição doméstica e soberania (TAIAR, 2009, p. 238-239).

Em períodos totalitários, os indivíduos não possuíam direitos internacionalmente assegurados, apenas deveres perante o Estado. A consideração do indivíduo no cenário internacional era praticamente inexistente, pois o direito internacional clássico limitava a atuação dos Estados nas relações internacionais. Com o avanço da consciência para a proteção universal dos direitos humanos, os indivíduos passaram a ter direitos garantidos simplesmente por serem seres humanos, representando uma superação da barbárie totalitária (TAIAR, 2009, p. 238-239).

Ao nascer, o indivíduo obtém legitimidade para exercer efetivamente seus direitos humanos, os quais devem ser resguardados pelo Estado contra qualquer forma de violação. Essa mudança reflete uma afirmação progressiva e universal dos direitos humanos, rompendo com a perspectiva estatista que excluía a consideração do indivíduo no âmbito internacional. As argumentações de Flávia Piovesan e outras fontes bibliográficas oferecem suporte ao posicionamento apresentado no texto (TAIAR, 2009, p. 238-239).

6. A POSSÍVEL QUEDA DA PERSPECTIVA DE CIDADANIA NUM CONTEXTO UNICAMENTE INTERNO

Entretanto, considerando elementos de relativismo cultural e diferente daqueles que previram a criação futura de uma cidadania mundial em substituição à nacional. Monteiro propõe a construção de uma nova cidadania política-pós nacional, fundada em princípios de direitos humanos (MONTEIRO, 2013, pag. 65).

A crítica da temática é feita também por Legrand (2006, p. 147), que afirma que poucos estariam analisando as vidas das pessoas envolvidas nos conflitos transnacionais.

> De hecho, muchos son el trabajo de académicos comprometidos políticamente, preocupados por la percepción, la práctica y el poder de los individuos y las multinacionales. Algunos de estos estúdio conscientemente se esfuerzan por definir ángulos alternativos, por medio de los cuales escribir histórias transnacionales que proporcionarán discernimientos reales sobre las vidas de las personas, y cuestionan las similitudes y diferencias entre escribir historias comparativas y escribir historias transnacionales. (LEGRAND, 2006, p. 147).

A conexão inicialmente fundamentada em laços sanguíneos e na dimensão territorial desintegra-se, sobretudo, devido à marcante influência da globalização, resultando em um contexto de fragilidade política em escala nacional e diversas repercussões (limitativas nas esferas) política, econômica, social e jurídica (MONTEIRO, 2013, p. 64).

A teoria kantiana de relações internacionais, conforme apresentada por Vieira (1999, s/n), destaca-se pela clara adoção da visão de que a cidadania mundial demanda uma preocupação moral mais profunda entre cidadãos de Estados diferentes, indo além das fronteiras individuais e promovendo a igualdade entre chefes de Estado em uma esfera pública mundial.

A concepção do agir comunicativo, como abordada por Habermas (1997, p. 22), atribui às forças ilocucionárias da linguagem orientada ao entendimento a função crucial de coordenar a ação. Nesse sentido, a tensão entre facticidade e validade, inerente à coordenação da ação, impõe desafios significativos para a manutenção de ordens sociais, especialmente nas sociedades modernas.

Como ilustra Monteiro, (MONTEIRO, 2013, p. 67), uma política interna mundial e uma Constituição Política mundial, coordenando a sociedade global por meio do direito e acompanhando os sistemas de integração reconhecidos – Estado, economia e sociedade civil. Essa Constituição visa estabelecer e perseguir um suposto bem comum global, correlacionando poder, dinheiro e entendimento.

Os estudos teóricos sobre cidadania nesta década indicam a direção de uma teoria, segundo Vieira (1999, s/n). Will Kymlicka (1995), citado por Vieira, aponta dois obstáculos significativos para essa pretensão, destacando o âmbito potencialmente ilimitado e a dualidade existente no conceito de cidadania, distinguindo entre uma visão "fina" como status legal e uma visão "espessa" como atividade desejável, onde a extensão e qualidade da cidadania são determinadas pela participação do cidadão na comunidade (KYMLICKA E NORMAN 1995 s/n apud VIEIRA, 1995, s/n).

Vieira (1999, s/n) destaca duas concepções de cidadania: uma individualista e instrumental, seguindo a tradição liberal iniciada com Locke, e outra comunitarista, baseada na filosofia política de Aristóteles, caracterizada por uma cidadania ativa e integração em uma comunidade política.

Vieira (1999, s/n) relaciona o conceito político de nação a estereótipos e preconceitos, destacando como o novo auto entendimento como nação muitas vezes resulta em hostilidades e discriminações.

Monteiro (2013, p. 64), analisando o pensamento habermasiano, destaca a necessidade de reestruturação das mobilizações políticas nacionais de autodeterminação democrática, inicialmente fundamentadas na nação dos compatriotas.

O declínio da cidadania, conforme Vieira (1999, s/n), está vinculado à mudança do papel do Estado moderno, que inicialmente priorizou a população dentro de seu território nacional. A noção monárquica de súdito foi substituída pelo princípio democrático da cidadania, baseado nos direitos e deveres do cidadão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tratamento específico das vítimas do dano coletivo pode variar conforme a área do direito em questão e a natureza do dano. É crucial reconhecer a evolução da doutrina e jurisprudência, que continuam a lidar com questões emergentes relacionadas a danos coletivos. Este estudo busca contribuir para uma compreensão mais abrangente e atualizada do reconhecimento e proteção das vítimas do dano coletivo no contexto jurídico brasileiro.

Ao observar o desenvolvimento contínuo nesse campo, este artigo proporcionará uma visão abrangente das abordagens legais em diferentes partes do mundo, contribuindo para uma compreensão mais completa das estratégias e desafios na proteção das vítimas de danos coletivos em escala global.

O dano transfronteiriço seria capaz de colocar em xeque a autodeterminação democrática instrumentalizada pela mobilização política dos cidadãos nacionais (MONTEIRO, 2013, p. 64).

O conceito de humanidade teria deixado o campo do discurso ético encontrando o seu lugar no mundo do direito. Essa realidade reflete em especial na defesa dos direitos fundamentais do ser humano que engloba a condenação dos crimes contra a humanidade, mas também a preservação ambiental e a ideia de patrimônio comum que levam a que a humanidade passe a ser vista como sujeito passivo e ativo do direito internacional (MIRANDA, 2020, p. 2017).

Se não, isso, ao menos a rever suas estruturas e sistemas a fim de proporcional o atendimento as novas demandas surgidas, em especial, em caráter coletivo e transnacional.

Como ilustra Leite e Zaneti (2021, p. 12), o fortalecimento de uma dogmática nacional sobre acordos e, por consequência, de sua aplicação aos direitos coletivos

transnacionais, seria um passo a ser dado em direção à concretização da tutela de direitos coletivos transnacionais, com a obtenção de decisões mais efetivas, inclusive para a tutela de direitos humanos dos trabalhadores.

A análise dos danos transfronteiriços na perspectiva da cidadania destaca a complexidade das questões além das fronteiras nacionais. É crucial considerar aspectos legais, políticos, sociais e ambientais para promover uma experiência cidadã robusta em um mundo interconectado. A necessidade de cooperação internacional e a criação de políticas abrangentes que protejam os direitos individuais e coletivos tornam-se evidentes diante das crescentes interações globais, exigindo uma constante reavaliação dos mecanismos jurídicos e institucionais. Em última análise, a busca por uma cidadania fortalecida diante dos desafios transfronteiriços requer uma abordagem holística, integrando esforços conjuntos e políticas inclusivas para moldar um futuro mais resiliente.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Michelle. OS DIREITOS COLETIVOS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: o caso da comunidade indígena yakye axa v. paraguai. **Revista Thesis Juris**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 262-279, 13 dez. 2017. University Nove de Julho. http://dx.doi.org/10.5585/rtj.v6i2.274. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9003. Acesso em: 24 jan. 2024.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. Translation by: Sebastião Nascimento, ed. Ltda, São Paulo: 2010.

BRINGEL, Breno; ECHART MUÑOZ, Enara. Dez anos depois dos protestos em Seattle: um balanço sobre o movimento antiglobalização. Ciências Sociais Unisinos, v. 46, n. 1, p. 28-36, jan./abr. 2010. DOI: 10.4013/csu.2010.46.1.04.

ECO/92 - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992. Disponível em: < https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf >. Acesso em:24 jan. 2024.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **CRIMES NO MEIO AMBIENTE DIGITAL: e a sociedade da informação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=0EFnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=desigualdades+sociais+no+ambiente+digital&ots=YyejNqszsk&sig=7slHIg8Tjr-

GONTIJO, Ana Carla de Albuquerque Pacheco; FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. A soberania estatal e os danos ambientais transfronteiriços = State sovereignty and transboundary environmental damage. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região, Brasília, v. 33, p. 14-29, n. 2, 2021. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/157939. Acesso em: 27 de jan 2024.

HABERMAS Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade***,** vol. I, Trad. Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

BRASIL. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 jun. 1965. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.437, de 24 de dezembro de 1985. Dispõe sobre a lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico, paisagístico. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 dez. 1985. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7437.htm> Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,48%20de%20suas%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Transit%C3%B3rias . Acesso em: 24 jan. 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; ZANETI, Graziela Argenta. CASO ODEBRECHT EM ANGOLA: autocomposição em processo coletivo transnacional. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S.L.], v. 23, n. 1, p. 1-23, 31 dez. 2021. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. http://dx.doi.org/10.12957/redp.2022.64371. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64371/40608. Acesso em: 15 jan. 2013.

LEGRAND, Catherine. Historias transnacionales: nuevas interpretaciones de los enclaves en américa latina. **Dialnet**: UNIVERSIDAD CENTRAL – COLOMBIA, Nomadas, v. /, n. 25, p. 144-154, 25 out. 2066. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3997044. Acesso em: 30 jan. 2024.

MARTINS, Fernando Rodrigues; FERREIRA, Keila Pacheco. Diálogo de fontes e governança global: hermenêutica e cidadania mundial na concretude dos direitos humanos = Dialogue of sources and global governance: hermeneutics and global citizenship in the concretude of human rights. Revista de Direito do Consumidor: RDC, São Paulo, v. 27, n. 117, p. 443-467, maio/jun. 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122350. Acesso em: 21 jan. 2024.

MIRANDA, José Alberto Antunes de. Sociedad global y gobernanza: perspectivas de acciones colectivas en derecho y política en un mundo fragmentado. Rev. Secr. Trib. Perm. Revis., [S.L.], v. 8, n. 15, p. 208-226, 26 mar. 2020. Tribunal Permanente de Revisao do MERCOSUL. http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a8.n15.p208. Disponível em: http://scielo.iics.una.py/pdf/rstpr/v8n15/2304-7887-rstpr-8-15-208.pdf. Acesso em: 23 jan. 2024.

MONTEIRO, Matheus Vidal Gomes. CIDADANIA, NACIONALIDADE E GLOBALIZAÇÃO: NOTAS SOBRE O POSSÍVEL ESTABELECIMENTO DE UMA CIDADANIA MUNDIAL. **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Niteroi, v. 12, n. 1, p. 58-75, 10 out. 2013. Disponível em: https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34232. Acesso em: 30 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: [data de acesso].

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/treaties_B-32_American_Convention_on_Human_Rights.htm. Acesso em: [data de acesso].

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo de 1972. Disponível em: http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf. Acesso em: 24 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio de Janeiro de 1992. Disponível em: http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf. Acesso em: 24 jan. 2024.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DA ONU, 1966. Promulgado pelo Decreto nº 592/1992 no Brasil. Disponível em: < https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf >. Acesso em: 24 jan. 2024.

VIEIRA, Liszt. Cidadania Global e Estado Nacional. **Dados**, [S.L.], v. 42, n. 3, p. 395-419, 1999. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/s0011-52581999000300001. Disponível em: https://www.scielo.br/j/dados/a/7fdYVdGnCpxkr7GbkMjjJWK/?lang=pt. Acesso em: 30 jan. 2024.

ZANETI JR., Hermes; BORGES, Orlindo Francisco; CARDOSO, Juliana Provedel. Ações coletivas transnacionais para tutela de danos ambientais: caso Chevron (STJ, HSE

8.542). Revista de Direito Ambiental, vol. 84/2016, p. 187-213, out.-dez. 2016. DTR\2016\24733.